Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Carta Testemunhável nº. 0001941-72.2026.8.19.0000

Testemunhante: Marcela Barros Roque de Araújo

Testemunhado: Ministério Público

Juízo originário: Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Autos originários: 0944204-96.2023.8.19.0001 (PJe)

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

CARTA TESTEMUNHÁVEL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Carta Testemunhável interposta contra decisão do Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital que deixou de receber Recurso em Sentido Estrito manejado pela defesa em face de sentença penal condenatória, ao fundamento de inadequação da via eleita e de impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Cabimento da Carta Testemunhável, nos termos do art. 639, inciso I, do Código de Processo Penal, diante da negativa de seguimento ao recurso defensivo.

Recurso em Sentido Estrito interposto dentro do prazo do recurso cabível, com inequívoca manifestação de inconformismo em relação à sentença condenatória.

Reconhecimento expresso da boa-fé da defesa pelo juízo de origem. Ausência de demonstração de intuito protelatório, de comportamento

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 13/03/2026 10:27:03
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

processual desleal ou de prejuízo ao contraditório. Incidência do art. 579 do Código de Processo Penal.

Superação da compreensão do erro grosseiro como óbice automático à fungibilidade recursal. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, admitindo a fungibilidade entre apelação e recurso em sentido estrito quando presentes a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso adequado.

Necessidade de interpretação instrumental do sistema recursal penal, em prestígio ao direito ao duplo grau de jurisdição e à primazia do julgamento do mérito.

Provimento da Carta Testemunhável para cassar a decisão que deixou de receber o recurso e determinar o processamento do inconformismo defensivo como apelação criminal.

RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Carta Testemunhável nº. 0001941-72.2026.8.19.0000, em que figura como testemunhante Marcela Barros Roque de Araújo e testemunhado Ministério Público.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à presente Carta Testemunhável, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Carta Testemunhável interposta por Marcela Barros Roque de Araújo contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital que deixou de receber Recurso em Sentido Estrito manejado pela defesa em face de sentença penal condenatória, sob o fundamento de inadequação da via eleita e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fls. 5/6).

Consta dos autos que, ao final da instrução criminal, foi proferida sentença condenatória em desfavor da ré, pela prática dos delitos previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso I, e 147-A do Código Penal, bem como no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, tendo sido fixadas penas privativas de liberdade e de multa, conforme decisão lançada no *id. 229378578* dos autos originários.

Inconformada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a referida sentença, postulando, em síntese, o reconhecimento de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, a absolvição da acusada quanto aos crimes imputados ou, subsidiariamente, o reconhecimento de atenuante na dosimetria da pena (fls. 16/20).

O Juízo *a quo*, ao proceder ao exame de admissibilidade, deixou de receber o recurso interposto, sob o argumento de que a impugnação de sentença penal condenatória deve ser realizada por meio de Apelação, nos termos do art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, reputando caracterizado erro grosseiro na utilização do

Recurso em Sentido Estrito e afastando, por conseguinte, a aplicação do art. 579 do Código de Processo Penal, embora tenha reconhecido a boa-fé da defesa (fls. 5/6).

Diante dessa decisão, foi interposta a presente Carta Testemunhável, com fundamento no art. 639, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando a defesa que o Recurso em Sentido Estrito foi manejado de forma tempestiva, dentro do prazo do recurso cabível, inexistindo má-fé ou intuito protelatório, razão pela qual seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal, com o processamento do inconformismo como apelação criminal (fls. 21/24).

Recebida a Carta Testemunhável, o Juízo de origem consignou a inexistência de retratação e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação do recurso, certificando-se a regularidade formal do traslado (fl. 1).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da Carta Testemunhável, ao argumento de que a interposição de Recurso em Sentido Estrito contra sentença penal condenatória configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela via da fungibilidade recursal, por inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso cabível (doc. 31).

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Carta Testemunhável interposta por Marcela Barros Roque de Araújo contra decisão proferida pelo Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital que deixou de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa em

face de sentença penal condenatória, por reputá-lo manifestamente incabível, afastando, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada pela prática dos delitos previstos nos arts. 163, parágrafo único, inciso I, e 147-A do Código Penal, bem como no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, sobrevindo a interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a sentença condenatória. O magistrado de origem, reconhecendo que o recurso adequado seria a Apelação, deixou de receber o recurso interposto pela defesa, sob o fundamento de que a utilização do Recurso em Sentido Estrito configuraria erro grosseiro, inviabilizando a incidência do art. 579 do Código de Processo Penal. Contra tal decisão, foi manejada a presente Carta Testemunhável.

A Carta Testemunhável é recurso cabível contra decisão que denega seguimento a recurso regularmente interposto, nos termos do art. 639, inciso I, do Código de Processo Penal, estando, portanto, presentes seus pressupostos objetivos de admissibilidade. Superada essa análise, passa-se ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside em definir se, no caso concreto, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de determinar o processamento do Recurso em Sentido Estrito como Apelação Criminal, afastando-se o óbice imposto pelo juízo *a quo.*

O art. 579 do Código de Processo Penal dispõe, de forma expressa, que, salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, incumbindo ao juiz, desde logo, determinar o processamento do recurso interposto de acordo com o rito do recurso cabível. Trata-se de norma que consagra, no processo penal, o princípio da fungibilidade recursal, orientado pela instrumentalidade das formas, pela primazia do exame do mérito e pela preservação do direito ao duplo grau de jurisdição.

Durante largo período, consolidou-se na jurisprudência entendimento restritivo quanto à aplicação da fungibilidade entre Apelação e Recurso em Sentido Estrito, especialmente quando se entendia caracterizado erro grosseiro na escolha da via recursal. Ocorre que tal compreensão foi expressamente superada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.028.481/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que a Terceira Seção fixou tese no sentido da adequada aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação, ou vice-versa, desde que observadas a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No referido precedente, a Corte Superior assentou, de forma clara, que o erro na escolha do recurso não afasta, por si só, a incidência da fungibilidade, sendo imprescindível a verificação concreta da existência de má-fé, intuito manifestamente protelatório ou prejuízo ao regular processamento do feito. Firmou-se, ainda, o entendimento de que o conceito de erro grosseiro não pode ser utilizado de maneira abstrata e automática para inviabilizar o acesso ao segundo grau de jurisdição, devendo ser analisado à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando o recurso foi interposto dentro do prazo do recurso efetivamente cabível.

No caso em exame, observa-se que o Recurso em Sentido Estrito foi interposto tempestivamente, dentro do prazo previsto para a Apelação Criminal, inexistindo qualquer controvérsia quanto ao atendimento do requisito temporal. Ademais, o próprio juízo de origem reconheceu expressamente a boa-fé da defesa, afastando qualquer indício de comportamento processual desleal, abuso do direito de recorrer ou intuito protelatório.

Também não se verifica prejuízo à parte adversa nem comprometimento da regularidade procedimental, uma vez que o conteúdo das razões recursais

apresentadas revela, de forma inequívoca, a intenção da defesa de impugnar a sentença condenatória, o que se compatibiliza plenamente com o objeto do recurso de apelação. O equívoco na denominação da peça recursal, nessas circunstâncias, configura erro formal sanável, passível de correção mediante a aplicação do art. 579 do Código de Processo Penal.

Não se está, portanto, diante de hipótese em que a fungibilidade seja utilizada para subverter o sistema recursal ou para contornar requisitos legais de admissibilidade, mas sim de situação em que a observância estrita da forma acabaria por esvaziar o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, sem qualquer ganho à segurança jurídica ou à eficiência do processo penal.

Dessa forma, à luz do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando a ausência de má-fé, a tempestividade do recurso e a plena possibilidade de seu processamento pelo rito adequado, impõe-se a reforma da decisão que deixou de receber o Recurso em Sentido Estrito, para reconhecer a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, a Carta Testemunhável merece provimento, a fim de que seja determinado o processamento do recurso defensivo como Apelação Criminal, com a remessa dos autos ao órgão colegiado competente para apreciação do mérito recursal, nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **voto pelo provimento à Carta Testemunhável**, para cassar a decisão que deixou de receber o Recurso em Sentido Estrito e determinar o seu processamento como recurso de Apelação, observando-se o rito próprio, com regular prosseguimento do feito em segundo grau.

Oficie-se.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Carta Testemunhável nº. 0001941-72.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator